



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Juízo Singular .....	1
Conselheiro Marcio Monteiro .....	1
Decisão Singular .....	1
ATOS PROCESSUAIS .....	26
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	26
Intimações .....	26
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	27
Intimações .....	27
Conselheiro Flávio Kayatt.....	31
Despacho.....	31
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	32
Pauta .....	32
Pleno .....	32

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Marcio Monteiro

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1304/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20668/2016

PROTOCOLO: 1741699

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEIS: DOUGLAS ROSA GOMES; REINALDO MIRANDA BENITES

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ALESSANDRA LOUVEIRA ROLIN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.**

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, com a Sr.ª **Alessandra Louveira Rolin**, para exercer a função de Técnica de Enfermagem.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 12170/2017, fls. 10/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC - 21390/2018, fls.12/13, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT -

G.MCM - 28455/2018 e INT - G.MCM - 28456/2018, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **DSP - G.MCM - 4524/2019**, fl.28.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 23/27, alegou, em síntese, que: *“não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...”*, bem como anexou Requerimento (fls. 25/27), comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento de fl. 02, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 260/2018, de 26/12/2018 (documentos acostados às fls. 25/27), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esquilão Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)  
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

**CONTRATO**

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	04/01/2016
Prazo para remessa	15/02/2016
Remessa	06/10/2016

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da servidora, Sr.ª **Alessandra Louveira Rolin**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências da Relatora, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 252/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/21955/2017

PROCOLO: 1850390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 343/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA-ME

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 068/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS)

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 90.659,58

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS). FORMALIZAÇÃO REGULAR. TERMO ADITIVO REGULAR COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 343/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e a empresa **Lusia de Fátima Ávila-ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI'S da reserva indígena TE'YIKUÉ e distritos de Nova América e Cristalina, com valor

contratual no montante de R\$ 72.528,74 (setenta e dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 068/2017, já fora julgado regular e legal, conforme o **Acórdão DELIBERAÇÃO AC02 – 1379/2018** (Processo TC/MS 20427/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 343/2017 (2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise - ANA – 6ICE - 20977/2018 (pp. 110/117), opinando pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 343/2017 (2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase), entretanto, constatou a intempetividade no envio dos documentos a este Tribunal no que se refere ao 2º Termo Aditivo.

Por sua vez, o MPC, em seu Parecer PAR- 4ª PRC – 22729/2018, concluiu pela **legalidade** da formalização contratual e da execução financeira contratação pública (2ª e 3ª fases), bem como pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, e a **regularidade com ressalva** do 2º Termo Aditivo, ante a intempetividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa a formalização do Contrato Administrativo n.º 343/2017.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos.

O 1º Termo Aditivo teve a finalidade de suprimir o item 3.1.4., qual seja: “*O recebimento dos produtos será acompanhado pela Nutricionista da SMEDE*”, tendo em vista a impossibilidade das nutricionistas acompanharem o recebimento dos produtos, pois há apenas duas nutricionistas no município para atender todas as instituições de ensino.

Já o 2º Termo Aditivo prorrogou o prazo do Contrato para o dia 31-01-2018, e alterou o valor contratual, acrescentando R\$ 18.132,18 (dezoito mil e cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), totalizando R\$ 90.660,92 (noventa mil e seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), conforme abaixo:

**A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:**

ALTER.	DATA FORMAL.	DATA PUBLIC.	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2º T. Aditivo	15/12/2017	20/12/2017	02/05/2018	+ 1 meses	31/01/2018	76

**B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:**

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2º T. Aditivo	15/12/2017	20/12/2017	02/05/2018	18.132,18	90.660,92	76

**C – TERMOS ADITIVOS REFERENTES À ALTERAÇÃO:**

ALTER.	DATA FORMAL.	DATA PUBLIC.	DATA REMESSA	ALTERAÇÃO	FLS.
1º T. Aditivo de Supressão	16/10/2017	25/10/2017	27/10/2017	Tem o presente termo aditivo por escopo suprimir o item 3.1.4., qual seja: O recebimento dos produtos será acompanhado pela Nutricionista da SMEDE, em atendimento ao Memorando n° 316/2017/SMEDE/GTCB.	63

Compactuam com o entendimento dos Órgãos de Apoio em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante a isso, a intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio deve apenas ressaltar o julgamento do aludido 2º Termo, em decorrência da estrita inobservância dos comandos legais, anexo IV da Resolução n.º 54/2016, art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, bem como o art. 120, III, "a" da Resolução Normativa do TC/MS n.º 076/2013.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e a prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, anulada, e o total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 90.660,92
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R\$ 90.660,92
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R\$ 1,34
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 90.659,58
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R\$ 90.659,58
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 90.659,58

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do MPC, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 343/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela **regularidade com ressalva** do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
- 4) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 343/2017 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 5) Recomendar ao atual gestor, que nos contratos de sua competência, adote medidas a fim de evitar o envio de documentos fora dos prazos legais.
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 880/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2291/2017

PROCOLO: 1776403

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: SILSA MONTEIRO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS à servidora, Sr.ª Silsa Monteiro de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 29965/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 509/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.412/2016, publicada no DIOGRANDE n.º 4.730, de 24/11/2016, peça n.º 9. Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias.	1.650 (um mil, seiscentos e cinquenta) dias.

#### - Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEPE, peça 7, fl. 14, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – M75.1 (Síndrome do manguito rotador).

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	31/08/2016
PRAZO PARA REMESSA	15/09/2016
REMESSA	03/02/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar o presente ato de admissão.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da Sr.ª Silsa Monteiro de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 887/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2298/2017

**PROTOCOLO:** 1776420

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIA:** ANALICE SABALA DE FREITAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – INTEMPESTIVIDADE E REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS à servidora, Sr.<sup>a</sup> Analice Sabala de Freitas, ocupante do cargo de Educador Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio de sua Análise ANA – DFAPGP – 30607/2018, peça nº 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC 437/2019, peça nº 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 24, I, 'a', e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/11, conforme Decreto "PE" n.º 2.404/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande – Diogrande n.º 4.730, de 24/11/2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias.	2.749 (dois mil setecentos e quarenta e nove) dias.

**- Da invalidez:**

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEPE, peça 10, fls. 45-49, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – I25 + I21 + I25.5 (Doença isquêmica crônica do coração, infarto agudo do miocárdio e miocardiopatia isquêmica).

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	24/11/2016
PRAZO PARA REMESSA	09/12/2016
REMESSA	03/02/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar o presente ato de admissão.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da Sr.<sup>a</sup> Analice Sabala de Freitas, ocupante do cargo de Educador Infantil, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1017/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23046/2017

**PROTOCOLO:** 1858332

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA

**RESPONSÁVEL:** JAMIL BALDUINO MACHADO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR EXECUTIVO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SEBASTIANA ROBERTA DA SILVA OTERO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-PREVIM à servidora, Sr.<sup>a</sup> Sebastiana Roberta da Silva Otero – Matrícula n.º 929, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe "J" lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl. 69, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias.	9.681 (nove mil e seiscentos e oitenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio de sua Análise ANA-DFAPGP - 29168/2018, fls.72/73, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC - 750/2019, fl. 74, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.<sup>a</sup> Sebastiana Roberta da Silva Otero, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o disposto na Lei Complementar n.º 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 020/2005, conforme Portaria n.º 1012/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 26 de setembro de 2017, fl. 24.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, Sr.<sup>a</sup> Sebastiana Roberta da Silva Otero, ocupante do cargo de Professor Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 892/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2317/2017

**PROTOCOLO:** 1776444

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIO:** JAIR BENTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS ao servidor, Sr. **Jair Bento**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30648/2018, peça nº 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC 512/2019, peça nº 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/03, c/c o art. 24, I, 'a', e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/11, conforme Decreto "PE" n.º 2.592/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.757, de 26/12/2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias	7.129 (sete mil cento e vinte e nove) dias.

**- Da invalidez:**

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEPE, peça 7, fl. 15, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais).

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	26/12/2016
PRAZO PARA REMESSA	15/02/2017
REMESSA	03/02/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do Sr. **Jair Bento**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1316/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23330/2016

**PROTOCOLO:** 1747521

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**RESPONSÁVEIS:** DOUGLAS ROSA GOMES; REINALDO MIRANDA BENITES

**CARGOS DOS RESPONSÁVEIS:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** MARIA VILMA ROMERO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.**

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, com a Sr.ª **Maria Vilma Romero**, para exercer a função de Professor 2.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 18122/2018, fls. 09/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23044/2018, fl.12, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 28453/2018 e INT - G.MCM - 28454/2018, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **DSP - G.MCM - 4527/2019**, fl. 27.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 22/26, alegou, em síntese, que: *“não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...”*, bem como anexo Requerimento (fls. 24/26), comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados

os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento de fl. 02, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 260/2018, de 26/12/2018 (documentos acostados às pp. 25/27), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

#### CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	14/03/2016
Prazo para remessa	15/04/2016
Remessa	26/10/2016

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da servidora, Sr.ª **Maria Vilma Romero**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências da Relatora, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º

160/12;

4) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1298/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/23336/2016

**PROTOCOLO:** 1747527

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**RESPONSÁVEIS:** DOUGLAS ROSA GOMES; REINALDO MIRANDA BENITES

**CARGOS DOS RESPONSÁVEIS:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIO:** GIVANILDO SORRILHA RAMIRES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.**

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, com o Sr. **Givanildo Sorrilha Ramires**, para exercer a função de Professor 2.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 18183/2018, fls. 09/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23052/2018, fl. 12, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 28450/2018 e INT - G.MCM - 28451/2018, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **DSP - G.MCM - 4531/2019**, fl.27.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 22/26, alegou, em síntese, que: *“não nas foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...”*, bem como anexou Requerimento (fls.24/26), comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no artigo 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constatou que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento de fl. 02, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 260/2018, de 26/12/2018 (documentos acostados às fls.24/26), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

#### CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	14/03/2016
Prazo para remessa	15/04/2016
Remessa	26/10/2016

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** do servidor, **Sr. Givanildo Sorrihla Ramires**, para exercer a função de Professor, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao

Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências da Relatora, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1264/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23343/2016

PROTOCOLO: 1747533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEIS: DOUGLAS ROSA GOMES; REINALDO MIRANDA BENITES

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; PREFEITO MUNICIPAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: WALQUIRIA RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.**

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, com a Sr.ª **Walquiria Rodrigues**, para exercer a função de Professor II.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 18243/2018, fls. 09/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23061/2018, fls. 12/13, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 28448/2018 e INT - G.MCM - 28449/2018, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **DESPACHO DSP - G.MCM - 4533/2019**, fl.27.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 23/27, alegou, em síntese, que: *“não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...”*, bem como anexou Requerimento (pp. 25/27), comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende

o contido no artigo 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Ocorre que, o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento de fl. 02, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 260/2018, de 26/12/2018 (documentos acostados às fls.22/26), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

#### CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	14/03/2016
Prazo para remessa	15/04/2016
Remessa	26/10/2016

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da servidora, **Sr.ª Walquiria Rodrigues Vilalba**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º

76/13;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências da Relatora, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1008/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/23345/2017

**PROTOCOLO:** 1859592

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MAIRESSE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo Contribuição, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia** à servidora, **Sr.ª Maria de Fátima Oliveira Mairesse** – Matrícula n.º 531-1, ocupante do cargo de Assistente em Serviços de Saúde I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl. 25, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia.	10.192 (dez mil e cento e noventa e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP - 30688/2018, fls. 36/37, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2º PRC - 760/2019, fl. 38, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria de Fátima Oliveira Mairesse encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o art. 45, da Lei Complementar Municipal n.º 023/05, conforme Portaria n.º 40/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n.º 1933, em 14 de setembro de 2017, fl. 27.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria de Fátima Oliveira Mairesse**, ocupante do cargo de Assistente de Saúde I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 907/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24397/2017

**PROTOCOLO:** 1868756

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA – MS – PREVINA

**RESPONSÁVEL:** EDNA CHULLI

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIO:** JOSE DE ARIMATÉIA GUIMARÃES WANDERLEY

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina-MS - PREVINA** ao servidor, **Sr. José de Arimatéia Guimarães Wanderley**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 28481/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 381/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, combinado com o art. 42, §2º da Lei Municipal n.º 993/2011, conforme Portaria n.º 242/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 218, de 19/09/2017, peça n.º 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 17-25, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias.	12.301 (doze mil trezentos e um) dias.

**- Da invalidez:**

Conforme Laudo Médico Pericial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – MS - PREVINA, peça 4, fls. 5-6, o

Servidor teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – C16 (Neoplasia maligna do estômago).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	19/09/2017
PRAZO PARA REMESSA	03/11/2017
REMESSA	26/10/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do **Sr. José de Arimatéia Guimarães Wanderley**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 982/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24654/2017

**PROTOCOLO:** 1869875

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**RESPONSÁVEL:** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** OSWALDO FERREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Navirai** ao servidor, **Sr. Oswaldo Ferreira**, matrícula n.º 567/3, ocupante do cargo efetivo de Escrivário.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 15/16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) e 09 (nove) dias.	14.122 (quatorze mil cento e vinte e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA- DFAPGP - 28869/2018, fls. 55/56, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 989/2019, fl. 57, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Oswaldo Ferreira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio da portaria 037/2017-NAVIRÁPREV, de 27 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1964, de 30 de outubro de 2017, fl. 37.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr. Oswaldo Ferreira**, ocupante do cargo de Escriturário / Gerencia de Finanças, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 978/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/24729/2017**

**PROTOCOLO: 1870314**

**ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**

**RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**

**BENEFICIÁRIO: LUIZ DE CASTRO FILHO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Luiz de Castro Filho**, na condição de cônjuge da ex-segurada – Pensionista I.M.P.C.G., Sr.ª Marilza Gonçalves de Castro.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28532/2018, fls.15/16, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 775/2019, fl.17, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Luiz de Castro Filho, na condição de cônjuge da ex-segurada, Sr.ª Marilza Gonçalves de Castro, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, I, da Lei Federal n.º 10.887/04, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 142, de 13/11/2017, publicada no Diário DIOGRANDE, em 16 de novembro de 2017, fl.14.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	16/11/2017
Prazo de Entrega	14/03/2018
Remessa (postagem/protocolo)	17/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Luiz de Castro Filho**, na condição de cônjuge da ex-segurada, Sr.ª Marilza Gonçalves de Castro, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 959/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/24799/2017**

**PROTOCOLO: 1870590**

**ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**

**RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**

**BENEFICIÁRIA: MARIA ELIZA ALCARAZ CORREA**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Maria Eliza Alcaraz Correa**, na condição de cônjuge do ex-segurado, Pensionista I.M.P.C.G., Sr. Juscelino Antônio Correa.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28866/2018, fls.16/17, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 792/2019, fl.18, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Maria Eliza Alcaraz Correa, na condição de cônjuge do ex-segurado, Sr. Juscelino Antônio Correa encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, I, da Lei Federal n.º 10887/04, e art. 21, da Lei Municipal n.º 1801/01, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 145, de 14/11/2017, publicada no Diário DIOGRANDE, em 17/11/2017, fl.15.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/11/2017
Prazo de Entrega	15/03/2018
Remessa (postagem/protocolo)	21/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Maria Eliza Alcaráz Correa**, na condição de cônjuge do ex-segurado, Sr. Juscelino Antônio Correa, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1427/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24891/2017

**PROTOCOLO:** 1873637

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**RESPONSÁVEL:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE PREVIPORÂ

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** ELIO DA SILVA ROMEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Elio da Silva Romeiro**, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada, Sr.ª Petronilha Ferreira da Silva.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 28004/2018, fls. 21/22, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC - 1513/2019, fl. 23, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Elio da Silva Romeiro, na condição de cônjuge da ex-servidora aposentada, Sr.ª Petronilha Ferreira da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal n.º 042/2007, Portaria n.º 062/2017, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, 01/12/2017, fl. 20.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012:

Especificação	Data
Prazo de Entrega	15/01/2018
Publicação	01/12/2017
Remessa (Postagem/Protocolo)	04/12/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Elio da Silva Romeiro**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Petronilha

Ferreira da Silva, Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1421/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24927/2017

**PROTOCOLO:** 1873795

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**RESPONSÁVEL:** JAMIL BALDUINO MACHADO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR EXECUTIVO PREVIM

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** SILVANA MARIA DA SILVA SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – COMPANHEIRO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária, **Sr.ª Silvana Maria da Silva Santos**, na condição de companheira do ex-segurado, Sr. César Joaquim Chaves dos Santos, Agente Administrativo-Matrícula n.º 017/85, lotado na Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 28080/2018, fls. 81/82, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC - 1511/2019, fl. 83, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão por morte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à Sr.ª Silvana Maria da Silva Santos, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. César Joaquim Chaves dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF, c/c o art. 2º, da Lei n.º 10.887/2004, respaldado pelo art. 27, da LC Municipal n.º 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015, e MP n.º 676/2015, conforme Portaria n.º 1197, de 25/10/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 17/11/2017, fl. 24.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com Resolução Normativa n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/11/2017
Prazo de Entrega	15/12/2017
Remessa (postagem/protocolo)	05/12/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte a beneficiária, **Sr.ª Silvana Maria da Silva Santos**, na condição de companheira do ex-servidor, Sr.

Cézar Joaquim Chaves dos Santos, lotado na Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 919/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24964/2017

**PROTOCOLO:** 1873886

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA APARECIDA RABELO GOMES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Maria Aparecida Rabelo Gomes**, como dependente, na condição de filha inválida, do Sr. Sidney Gomes (aposentado na matrícula n.º 50000207), do quadro de Aposentados da Câmara Municipal de Dourados-MS (Gestão Única), foi segurado do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28907/2018, fls.19/20, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 1003/2019, fl.21, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Maria Aparecida Rabelo Gomes, na condição de filha maior inválida do ex-servidor, Sr. Sidney Gomes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF, conforme Portaria de Benefício n.º 124/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, 09/11/2017, fl.17”.

Ademais, verifico que foram cumpridos os prazos estabelecidos para a remessa dos documentos para este Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Maria Aparecida Rabelo Gomes**, na condição de Filha Maior Inválida do ex-servidor aposentado, Sr. Sidney Gomes, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 929/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2718/2016

**PROTOCOLO:** 1660109

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** LEOCY MARINHO DE SÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS ao servidor, **Sr. Leocy Marinho de Sá**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias.	14.008 (quatorze mil e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 19386/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC-1299/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Sr. Leocy Marinho de Sá**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigos 66 e 67, da Lei Complementar n.º 191/11, conforme Decreto “PE” n.º 16/2016, publicado no DIOGRANDE n.º 4454, de 06/01/2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Leocy Marinho de Sá**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 898/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29520/2016

PROTOCOLO: 1762799

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: ANTONIO PORTELA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOÃO FERMINO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim** ao servidor, **Sr. João Fermino da Silva Filho**, matrícula n.º 39252/1 ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 23/26, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia.	15.299 (quinze mil e duzentos e noventa e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 29706/2018, fls. 36/38, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1011/2019, fl. 39, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. João Fermino da Silva Filho encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio da Portaria n.º 018/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de 01 de dezembro de 2016, fl.18.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi intempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN n.º 54/2016 do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	01/12/2016
Prazo de Entrega	16/12/2016
Remessa (postagem/protocolo)	19/10/2015

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do **Sr. João Fermino da Silva Filho**, ocupante do cargo de Vigia, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 395/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29831/2016

PROTOCOLO: 1745670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDEN. DE DESPESAS: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 113/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: C.L. R COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI – ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 81.976,80

#### CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 113/2016, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e **C.L. R Comercial de Materiais para Limpeza EIRELI - ME**, objetivando a aquisição materiais de limpeza para atender os ESFs, CEM e todas as unidades ligadas a Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, com valor contratual no montante de R\$ 81.976,80 (oitenta e um mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 56/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 113/2016 foram julgados legais e regulares através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5115/2017** (pp. 217/219).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 27965/2018 (pp. 270/274), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 572/2019 (pp. 275/276), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio tiveram entendimentos semelhantes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 113/2016 (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>VALOR DO CONTRATO</b>	<b>R\$</b>	<b>81.976,80</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS</b>	<b>R\$</b>	<b>81.976,00</b>
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO</b>	<b>R\$</b>	<b>-33.777,70</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS</b>	<b>R\$</b>	<b>49.199,10</b>
<b>TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS</b>	<b>R\$</b>	<b>49.199,10</b>
<b>TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS</b>	<b>R\$</b>	<b>49.199,10</b>

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso

II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 113/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 970/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/3394/2015

**PROTOCOLO:** 1567968

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**ORD. DE DESPESAS:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIA DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2014

**RELATOR:** MARCIO MONTEIRO

**CONTRATADO:** CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 34.111,50

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 110/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e **Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA**, cujo objeto é aquisição de medicamentos – assistência farmacêutica, para distribuição nas unidades básicas de saúde, objetivando o atendimento dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 34.111,50 (trinta e quatro mil cento e onze reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 23/2014, que originou a Ata de Registro de Preço n.º 03/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – G.MJMS – 730/2015** (processo n.º 11926/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise, ANA – 6ICE – 23515/2015 (pp. 134/137), opinou pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização contratual e pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira.

Por sua vez, o representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15273/2017, concluiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo e sua respectiva Execução Contratual (2ª e 3ª fase).

Ocorre que, o jurisdicionado foi intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 23662/2017, para que apresentasse documentos e/ou informações acerca das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 151/152, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, que emitiu às pp. 162/165 sua Análise, ANA – 6ICE – 64023/2017, opinando pela

**irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo, bem como pela **regularidade** e **legalidade** da respectiva Execução Financeira.

Por sua vez, o MPC, em seu Parecer PAR – PAR 2ª PRC – 172/2019, **retificou** seu posicionamento e concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do Contrato e a respectiva execução financeira (2ª e 3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas divergiram em se posicionar pela regularidade e legalidade da formalização contratual (2ª fase).

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram discrepância entre a contratação pública e a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época da contratação, que dispõe sobre os documentos de remessa obrigatória a esta corte.

Ocorre que, como apontado pelos Órgãos de Apoio, o jurisdicionado juntou parecer jurídico relativo à formalização do contrato de forma extemporânea e que supostamente só tenha sido elaborado após a constatação da sua ausência na primeira análise feita pela Equipe Técnica, estando em descordo com o Item 2.1.4.1- B.5 da IN/TC/MS n.º 035/2011.

A suspeita da Equipe Técnica se baseia nos números de autuação do processo. Apesar do Parecer Jurídico (20/11/14) ser de data anterior ao do Contrato (25/11/14), foi atuado posteriormente, tendo em vista a numeração, dada pelo próprio Gestor, do Parecer Jurídico (pp. 63/66) e do Contrato (pp. 42/48).

Ainda assim, afirma a Equipe Técnica que caso existisse de fato o documento à época, deveria o Gestor ter juntado oportunamente aos autos, e que no arrolamento dos documentos (p. 04) enviados a esta Corte de Contas já não constava o Parecer Jurídico.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica, discordo, considerando que o Procedimento Licitatório já fora julgado regular pelo **Acórdão AC02 – G.MJMS – 730/2015**, incluso nesse julgamento o Parecer Jurídico requerido pelo art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93, que convalidou também a minuta do Contrato.

Ademais, não há indícios ou provas suficientes que leve a crer que a elaboração e autuação do Parecer Jurídico, ainda que de forma contestável, foi feita de forma desonesta pelo Gestor.

Neste mesmo sentido, entendo que a Lei n.º 8.666/93, não dispõe de forma expressa a necessidade de um Parecer Jurídico para a elaboração do Contrato Administrativo, haja vista que o parecer exarado no Procedimento Licitatório, conforme dispõe o art. 38, VI, da Lei supracitada, já tenha analisado os aspectos legais da minuta do Contrato.

Já o desrespeito ao Item 2.1.4.1- B.5 da IN/TC/MS n.º 035/2011, que dispõe sobre a necessidade de Parecer Jurídico quando da formalização do Contrato, neste caso merece ressalva, uma vez que não ficou clara a suposta má fé do Gestor que fosse suficiente para declarar a formalização contratual e a execução financeira irregular e que justificasse a imposição de multa.

Neste sentido, compactuo com o último entendimento exarado pelo MPC, junto aos motivos expostos a cima e entendo pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira haja vista a ausência de dano ao erário, de indícios suficientes que comprovassem uma ilegalidade cometida pelo Gestor e que o serviço já foi prestado e liquidado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>VALOR DO CONTRATO</b>	<b>RS</b>	<b>34.111,50</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS</b>	<b>RS</b>	<b>34.111,50</b>
<b>TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO</b>	<b>RS</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS</b>	<b>RS</b>	<b>34.111,50</b>
<b>TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS</b>	<b>RS</b>	<b>34.111,50</b>
<b>TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS</b>	<b>RS</b>	<b>34.111,50</b>

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2014 (**2ª fase**), tendo em vista a remessa extemporânea do Parecer Jurídico, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 110/2014 (**3ª fase**), com base no art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c o art.120, III, da RN n.º 76/13;

3) Recomendar ao gestor maior atenção a legislação específica de forma a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 889/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3484/2018

PROTOCOLO: 1895743

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE PREVIBAI

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: MARTA GONÇALVES LOPES; RIKITIEISON GONÇALVES LOPES G; EDRIEISON GONÇALVES LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários, Sr.ª **Marta Gonçalves Lopes**, Sr. **Rikiteison Gonçalves Lopes** e Sr. **Gedrieison Gonçalves Lopes**, na condição de cônjuge e filhos do ex-servidor, Sr. Ricardo Lopes.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 29095/2018, fls.19/20, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 1021/2019, fl. 21, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida aos beneficiários sendo estes distribuídos aos dependentes: Sr.ª Marta Gonçalves Lopes, Sr. Rikiteison Gonçalves Lopes e Sr. Gedrieison Gonçalves Lopes em decorrência do falecimento do segurado, Sr. Ricardo Lopes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF, conforme Portaria n.º 21, de 26/02/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, em 27/02/2018, fl.18.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012:

Especificação	Data
Prazo de Entrega	16.04.2018
Publicação	27.02.2018
Remessa (Postagem/Protocolo)	28.02.2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte sendo estes distribuídos aos dependentes: Sr.ª Marta Gonçalves Lopes, Sr. Rikiteison Gonçalves Lopes e Sr. Gedrieison Gonçalves Lopes, em decorrência do falecimento do segurado, Sr. Ricardo Lopes, inativo deste Fundo Previdenciário (Aposentadoria por Invalidez) com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 477/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3568/2017

PROTOCOLO: 1786443

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS – PREVIM

RESPONSÁVEL: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: AURECY CUSTÓDIA DA SILVA DUTRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS – PREVIM** à servidora, Sr.ª **Aurecy Custódia da Silva Dutra**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 27, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias.	9.891 (nove mil, oitocentos e noventa e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 18999/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-18544/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.ª Aurecy Custódia da Silva Dutra, encontra-se formalizada

conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o disposto na Lei Complementar n.º 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 020/2005, conforme Portaria n.º 183/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1790, de 17 de fevereiro de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Aurecy Custódia da Silva Dutra**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 486/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/3850/2017  
**PROTOCOLO:** 1788402

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** CLAUDETE ZAGO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS** à servidora, **Sr.ª Claudete Zago**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos e 01 (um) mês e 04 (quatro) dias.	3.684 (três mil seiscentos e oitenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27411/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19176/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sr.ª Claudete Zago**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, 'b', §§3º, 8º e 17º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

Constitucional n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, combinado com os artigos 33, 70 e 72, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 555/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE n.º 4.809, de 17 de fevereiro de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sr.ª Claudete Zago**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 508/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/3856/2017  
**PROTOCOLO:** 1788414

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ELIZETE IRAN DE ABREU SILVA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS** à servidora, **Sr.ª Elizete Iran de Abreu Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias.	9.653 (nove mil seiscentos e cinquenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27458/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19218/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Elizete Iran de Abreu Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, art. 24, I, 'c', e artigos 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º

556/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.809, de 17 de fevereiro de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Elizete Iran de Abreu Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 634/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4048/2017

**PROTOCOLO:** 1776429

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** REGINA MARCIA FERREIRA PINTO DE RESENDE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS** à servidora, **Sr.ª Regina Marcia Ferreira Pinto de Resende**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 10 (dez) meses e 11 (onze) dias.	11.261 (onze mil duzentos e sessenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de sua Análise ANA – ICEAP – 27729/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19226/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Regina Marcia Ferreira Pinto de Resende**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e artigo 2º, da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, 'c', e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.384/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-DIOGRANDE n.º 4.730, de 24/11/16, peça n.º 8.

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	24/11/2016
PRAZO PARA REMESSA	09/12/2016
REMESSA	03/02/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Regina Marcia Ferreira Pinto de Resende**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 852/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4218/2018

**PROTOCOLO:** 1898737

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

**RESPONSÁVEL:** ROSELI BAUER

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE DO PREVMMAR

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** EDIMARA GOMES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Edimara Gomes**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Sebastião César da Silva, matrícula: 89701 / cargo: Fiscal de Obras.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio de sua Análise ANA - DFAPGP - 29123/2018, fls.28/29, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 1071/2019, fl. 30, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Edimara Gomes**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Sebastião César da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, II da CF, conforme Portaria PREVMMAR n.º 052/2018, publicada no

Diário Oficial do Município, em 14 de março de 2010, fl. 27.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012:

Especificação	Data
Prazo de Entrega	30.04.2018
Publicação	14.03.2018
Remessa (Postagem/Protocolo)	27.03.2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Edimara Gomes**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Sebastião César da Silva, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 923/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/4507/2016

**PROTOCOLO:** 1657543

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ROSIANE BARBOSA DA SILVA OTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS à servidora, **Sr.ª Rosiane Barbosa da Silva Ota**, ocupante do cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 7-8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias.	10.971 (dez mil, novecentos e setenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 19745/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4º PRC-1340/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Rosiane Barbosa da Silva Ota, encontra-se

formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinados com os artigos 24, I, “c”, 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/11, conforme Decreto “PE” n.º 3831/2015, publicado no DIOGRANDE n.º 4440, de 17 de dezembro de 2015, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Sr.ª Rosiane Barbosa da Silva Ota**, ocupante do cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 874/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/4799/2018

**PROTOCOLO:** 1902418

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA RAZUL

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ERONITA INES BAGETTI DE LIMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Eronita Ines Bagetti de Lima**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Ramão Ferreira de Lima (apostado na matrícula 2087-1), foi segurado do Instituto de Previdência social dos Servidores do Município de Dourados - Previ D.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28910/2018, fls.30/31, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3º PRC - 1075/2019, fl. 32, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Eronita Inês Bagetti de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Ramão Ferreira de Lima, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, conforme DECRETO “P” n.º 0036, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados, em 22/02/2018, fl. 29”.

Quanto à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela RN TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Data
Prazo de Entrega	15.03.2018
Publicação	22.02.2018
Remessa (Postagem/Protocolo)	23.04.2018

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente concessão.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Eronita Inês Bagetti de Lima**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Ramão Ferreira de Lima, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 530/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/5302/2017**

**PROTOCOLO: 1788395**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIA: ADNAIR DIAS DA SILVA**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS** à servidora, **Sr.ª Adnair Dias da Silva**, ocupante do cargo de Odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11.078 (onze mil setenta e oito) dias.	30 (trinta) anos 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27901/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19283/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Adnair Dias da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o §5º do art. 40, da Constituição Federal, art. 24, I, 'c', e artigos 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 554/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.809, de 17 de fevereiro de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Adnair Dias da Silva**, ocupante do cargo de Odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 850/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/538/2017**

**PROTOCOLO: 1775897**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**BENEFICIÁRIA: SILVINA MARQUES BATISTA**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – INTEMPESTIVIDADE E REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Silvina Marques Batista**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27929/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 19739/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, 'a', e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.283/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.715, de 04/11/2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias.	6.402 (seis mil quatrocentos e dois) dias.

**- Da invalidez:**

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEPE, peça 7, fls. 15-31, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – M17 + M54 (Gonartrose – artrose do joelho e Dorsalgia).

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	04/11/2016
PRAZO PARA REMESSA	19/11/2016
REMESSA	09/02/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar o presente ato de admissão.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da **Sr.ª Silvana Marques Batista**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 607/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5872/2017

**PROTOCOLO:** 1796439

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** OSVALDO MARTINS RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS** ao servidor, **Sr. Osvaldo Martins Rodrigues**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias.	13.688 (treze mil e seiscentos e oitenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27887/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19290/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do **Sr. Osvaldo Martins Rodrigues**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e artigos 66 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, tendo sido concedida pelo Decreto “PE” n.º 857, de 01/03/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n.º 4.821, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do **Sr. Osvaldo Martins Rodrigues**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 832/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5939/2017

**PROTOCOLO:** 1796430

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIA:** GRASIELA CRISTINA RODRIGUES MORAIS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Grasiela Cristina Rodrigues Moraes**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 28043/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 19755/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, tendo sido concedida pelo Decreto "PE" n.º 863, de 01/03/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n.º 4.821, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
6 (seis) anos e 19 (dezenove) dias.	2.209 (dois mil e duzentos e nove) dias.

**- Da invalidez:**

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEP, peça 7, fl. 16, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – M25 + M23 (Outros transtornos articulares não classificados em outra parte e transtornos internos dos joelhos).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	02/03/2017
PRAZO PARA REMESSA	17/04/2017
REMESSA	28/03/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da servidora, **Sr.ª Grasiela Cristina Rodrigues Moraes**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 677/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6151/2017

**PROTOCOLO:** 1799997

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE – PREV BRILHANTE

**RESPONSÁVEL:** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** REGINA MARIA ANTONIAZZI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – PREV BRILHANTE** à servidora, **Sr.ª**

**Regina Maria Antoniazzi**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 9-12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 19 (dezenove) dias.	10.969 (dez mil, novecentos e sessenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 25554/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19299/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Regina Maria Antoniazzi**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 58, I, II, III, IV, e parágrafo único, e art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006, conforme Portaria n.º 011/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 1228, de 16 de março de 2017, retificado e republicado por incorreção, conforme publicação no Diário Oficial do Município n.º 1241, de 04 de abril de 2017, fl. 64, peça n.º 9.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Regina Maria Antoniazzi**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 535/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6186/2017

**PROTOCOLO:** 1799346

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** RITA COSTA MILHOMEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS** à servidora, **Sr.ª Rita Costa Milhomem**, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias.	4.164 (quatro mil e cento e sessenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27938/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19311/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª Rita Costa Milhomem, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, observado o disposto o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, combinado com os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191/2011, tendo sido concedida pelo Decreto “PE” n.º 1.240, de 20/03/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n.º 4.836, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª Rita Costa Milhomem, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 556/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6275/2017  
**PROTOCOLO:** 1799323  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** ELZA DE ASSIS GRAÇA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS** à servidora, Sr.ª Elza de Assis Graça, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias.	13.041 (treze mil e quarenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 28093/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19326/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Elza de Assis Graça, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o art. 24, I, “c”, e artigos 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, tendo sido concedida pelo Decreto “PE” n.º 1.242, de 20/03/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n.º 4.836, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Elza de Assis Graça, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 821/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6354/2017  
**PROTOCOLO:** 1801269  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**BENEFICIÁRIA:** LEILA CORRÊA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, Sr.ª Leila Corrêa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 28057/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 19764/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 66- A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, combinado com a EC n.º 70/2012, tendo sido concedida pelo Decreto "PE" n.º 1.189, de 17/03/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n.º 4.835, fl. 97, peça n.º 10.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos e 5 (cinco) meses.	7.086 (sete mil e oitenta e seis) dias.

**- Da invalidez:**

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEP, peça 7, fl. 15, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – F41 (Outros transtornos ansiosos).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	20/03/2017
PRAZO PARA REMESSA	04/05/2017
REMESSA	17/04/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da servidora, **Sr.ª Leila Corrêa**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 842/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6365/2018

**PROTOCOLO:** 1907564

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ANTONIA CELIA SANTANA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS — REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE - MULTA.**

Cuidam-se os autos do Contrato Temporário n.º 169/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato representado pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a Sr.ª Antônia Célia Santana,

no cargo de Auxiliar de Cozinha, junto a Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe- POLO, com a vigência entre 05/09/2013 a 14/12/2013.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 21283/2018, fls.10/13, e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 376/2019, fl.16, se manifestaram pelo **Registro** da presente convocação da servidora, entretanto, contataram a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

Com a instrução processual as Equipes de Apoio constataram que a presente convocação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do ato em apreço.

Entendo que assiste razão à equipe técnica, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da convocação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (auxiliar de Cozinha) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a convocação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Ademais, a contratação encontra-se em consonância com a Lei Autorizativa Municipal de Paraíso das Águas n.º 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Outrossim, noto que o prazo para remessa dos documentos não foi cumprido pelo Responsável, como estabelecido na Instrução Normativa desta Corte de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Assinatura do Contrato	05/09/2013
Prazo para remessa	15/10/2013
Remessa	24/05/2018

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas-MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, acato em parte a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Convocação da **Sr.ª Antônia Celia Santana**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ivan Da Cruz Pereira – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.  
Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 572/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6823/2017  
**PROTOCOLO:** 1803915  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIO:** VALDIR CARDOSO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS** ao servidor, **Sr. Valdir Cardoso**, ocupante do cargo de Guarda Municipal de Terceira Classe, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 14-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia.	11.091 (onze mil e noventa e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27816/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19333/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Valdir Cardoso, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.387/2004, combinado com os artigos 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191/2011, tendo sido concedida pelo Decreto "PE" n.º 1.278, de 22/03/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n.º 4.838, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do **Sr. Valdir Cardoso**, ocupante do cargo de Guarda Municipal de Terceira Classe, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 809/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7552/2017  
**PROTOCOLO:** 1803904  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**BENEFICIÁRIO:** SALEH FREIRE ALLI  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** ao servidor, **Sr. Saleh Freire Alli**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27845/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 19773/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c os artigos 24, I, "a", 26, 27 e 66-A da LC n.º 191//2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, tendo sido concedida pelo Decreto "PE" n.º 1.362, de 28/03/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n.º 4.842, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
7.464 (sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro) dias.	19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias.

**- Da invalidez:**

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEPE, peça 7, fl. 17, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme (CID 10) – F32.1 + F51 (Episódio depressivo moderado e transtornos não-orgânicos do sono devidos a fatores emocionais).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	20/03/2017
PRAZO PARA REMESSA	09/05/2017
REMESSA	25/04/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, **Sr. Saleh Freire Alli**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1416/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7617/2018

**PROTOCOLO:** 1915237

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**RESPONSÁVEL:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE PREVIPORÁ

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIAS:** MILCAR ANIBAL DUQUINI; MARYELLEN DUQUINI ADERNO; MARYANNE DUQUINI ADERNO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE-FILHAS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida as beneficiárias, **Sr.ª Milcar Anibal Duquini, Sr.ª Maryellen Duquini Aderno e Sr.ª Maryanne Duquini Aderno**, na condição de cônjuge e filhas do ex-servidor, Sr. Clériston Aderno da Silva, matrícula n.º 9081-2 / cargo: Fiscal de Enfermeiro.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28964/2018, fls. 29/30, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC - 1146/2019, fl. 31, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida as beneficiárias, **Sr.ª Milcar Anibal Duquini, Sr.ª Maryellen Duquini Aderno e Sr.ª Maryanne Duquini Aderno**, na condição de cônjuge e filhas do ex-servidor, Sr. Clériston Aderno da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal n.º 42/2007, publicada no Diário Oficial de Edição n.º 2.975, de 02.07.2018, fl. 28.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012:

Especificação	Data
Prazo de Entrega	15/08/2018
Publicação	02/07/2018
Remessa (Postagem/Protocolo)	09/07/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte as beneficiárias, **Sr.ª Milcar Anibal Duquini, Sr.ª Maryellen Duquini Aderno e Sr.ª Maryanne Duquini Aderno**, na condição de cônjuge e filhas do ex-servidor, Sr. Clériston Aderno da Silva, Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 872/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7801/2017

**PROTOCOLO:** 1809417

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**RESPONSÁVEL:** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE DO NAVIRAÍPREV

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA JOSÉ DE LIMA VAZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Navirai** à servidora, **Sr.ª Maria José de Lima Vaz**, matrícula n.º 2105/9 ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos e 07 (sete) meses.	5.687 (cinco mil e seiscentos e oitenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 28336/2018, fls. 59/60, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 1181/2019, fl. 61, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria José de Lima Vaz** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio da Portaria n.º 016/2017- NAVIRAÍPREV, de 27 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1837, de 28 de abril de 2017, fl. 17.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da **Sr.ª Maria Jose de Lima Vaz**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos / Gerencia de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 543/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7822/2017

PROTOCOLO: 1809353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SÔNIA MARIA MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS à servidora, Sr.ª Sônia Maria Mendes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias.	9.545 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28565/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-21687/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª Sônia Maria Mendes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70, 72 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto PE n.º 1691/2017, publicado no DIOGRANDE n.º 4864, de 19 de abril de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª Sônia Maria Mendes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diverso, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO CARLOS DA FONSECA**, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 07127/2017** – Contas de Gestão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. MÁRCIO CARLOS DA FONSECA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas na Intimação – INT-21CE-9752/2018, elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos doze dias de fevereiro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
-Relator-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR**, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 13816/2017** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Despacho – DSP-4ªPRC-42173/2018, elaborado pela 4ª Procuradoria de Contas, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de fevereiro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
-Relator-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR**, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 645/2018** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Despacho – DSP-4ªPRC-42444/2018, elaborado pela 4ª Procuradoria de Contas, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos doze dias de fevereiro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
-Relator-

## Conselheiro Ronaldo Chadid

### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 131/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 25618/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 110/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 66336/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 21041/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 3346/2017**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 21018/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – SICE – 23952/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 21040/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC 45799/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 6969/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC 35586/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUFINO ARIFA TIGRE NETO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rufino Arifa Tigre Neto**, Ex-Secretário do Fundo de Promoção Social do Município de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5962/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC 36198/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUFINO ARIFA TIGRE NETO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rufino Arifa Tigre Neto**, Ex-Secretário de Receita e Gestão do Município de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 20497/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Parecer PAR – 3ª PRC- 14102/2018**, elaborado pela 3ª Procuradoria de Contas,

sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 18979/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 6163/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 3478/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 26875/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5950/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 7416/2016**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 18991/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 5805/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia,

nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 14471/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 24364/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5900/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 7399/2016**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 15301/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA – ICEAP – 24917/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 15435/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA - ICEAP – 26130/2015**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Marcio Alves Souto**, Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 22316/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA SICE 19277/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rogério Marcio Alves Souto**, Ex-Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 23871/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA SICE 27954/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Luciene Alexandre de Azevedo**, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 330/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA - SICE - 10599/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Andreia Moreira dos Santos Teodoro**, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 3497/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA - SICE - 25383/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Luiz Henrique Maia de Paula**, Ex-Secretário do Fundo de Finanças e Gestão do Município de Corumbá/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 17979/2013**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na **Análise ANA - SICE - 20482/2018**, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Denize Portolann de Moura Martins**, Ex-Secretária de Educação do Município de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 20927/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP - G.RC - 47657/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CELINA PEREIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Celina Pereira dos Santos**, Ex-Secretária de Assistência Social do Município de Paranaíba/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 1506/2013/001**, no prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP - G.RC - 40300/2018**, deste Conselheiro Relator.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEONOR PRIETO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Leonor Prieto**, Pregoeiro à época do Município de Ponta Porã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 10365/2018**, no prazo de **10 (dez)** dias, a contar da data desta publicação, manifestação quanto aos termos do **Despacho DSP - G.RC - 34016/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANI CARLOTA SAUEIA RAMOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Giovani Carlota Saueia Ramos**, Ex-Secretária de Educação do Município de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7684/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho G.RC – 26660/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILSON ANTONIO ROMANO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Gilson Antônio Romano**, Ex-Prefeito do Município de Rio Negro/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 6872/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho G.RC – 36422/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMIR PERES TRINDADE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Amir Peres Trindade**, Ex-Vereador do Município de Bonito/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 19476/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho G.RC – 30009/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Silvio Carlos Suassuna de Moraes**, Ex-Secretário de Saúde do Município de Pedro Gomes/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7961/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho G.RC – 34249/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JANE CONTU COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Jane Contu**, Ex-Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4312/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho Saneador DSP – G. RC 41097/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Adria Cristine Eubank Oliveira de Almeida**, Ex-Secretária de Assistência Social do Município de Ponta Porã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 9340/2017**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP G. RC 39516/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Humberto Bogarim Gonçalves**, Presidente à época da Câmara Municipal de Camapuã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7303/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP - 36653/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATA GOMES XAVIER COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Renata Gomes Xavier**, Ex-Secretária de Saúde do Município de Bonito/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 3237/2014**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP - 35788/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Amilton Cândido de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 27319/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP G.RC - 38718/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIANA ROSA RAMOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marciana Rosa Ramos**, Ex-Secretária do Meio Ambiente do Município de Figueirão/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 7720/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no **Despacho DSP G. RC – 36593/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5746/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9781/2018  
**PROTOCOLO:** 1927846  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP (documento da peça 29, fl. 241), determino – com fundamento na regra do art. 3º, § 10, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010, com a redação do art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n. 71/2011 – o arquivamento deste Processo.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5745/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/73856/2011  
**PROTOCOLO:** 1171759  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BONITO  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP (documento da peça 17, fl. 216), determino – com fundamento na regra do art. 3º, § 10, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010, com a redação do art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n. 71/2011 – o arquivamento deste Processo.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5744/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10360/2010  
**PROTOCOLO:** 1008053  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**JURISDICIONADO:** JUN ITI HADA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP (documento da peça 41, fl. 445), determino – com fundamento na regra do art. 3º, § 10, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010, com a redação do art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n. 71/2011 – o arquivamento deste Processo.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5664/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08369/2017  
**PROTOCOLO:** 1810923  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO  
**JURISDICIONADO:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Considerando as informações prestadas pela chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP (documento da peça 6, fl. 46) determino, com fundamento na regra do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo, tendo em vista que seus documentos integrantes já haviam sido autuados mediante a formalização do Processo TC/08378/2017.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 5514/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04335/2012  
**PROTOCOLO:** 1309181  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ ALVES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP (documento da peça 16, fl. 232), determino – com fundamento na regra do art. 3º, § 10, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010, com a redação do art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n. 71/2011 – o arquivamento deste Processo.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 3530/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02946/2017  
**PROTOCOLO:** 1789134  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Considerando as informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP (documento da peça 6, fl. 56) determino, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, a, 1, e do art. 85 do Regimento Interno, a extinção deste Processo.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 1 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.**

**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/3410/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1489403  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO  
**INTERESSADO(S):** CACILDO DAGNO PEREIRA, SILMARA DE SOUZA BRAGA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/16405/2013/001  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1638668  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI  
**INTERESSADO(S):** RICARDO JUSTINO LOPES

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/1477/2016

**ASSUNTO:** REVISÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1655282  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**INTERESSADO(S):** MARLENE DE MATOS BOSSAY  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00071818/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/6704/2016  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1678637  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA  
**INTERESSADO(S):** FABIO ZANATA, JOSE GILBERTO GARCIA, NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO, ROBERTO HASHIOKA SOLER

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/06565/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1804030  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JAPORA  
**INTERESSADO(S):** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/24178/2017  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2014  
**PROTOCOLO:** 1860760  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
**INTERESSADO(S):** NORBERTO FABRI JUNIOR, SILVIO CARLOS SENHORINI

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/7506/2018  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2017  
**PROTOCOLO:** 1899282  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** LUCIANO APARECIDO DA SILVA, MARCIO GARCIA GALDINO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5051/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903265  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** JAIRO CAMPOS SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5081/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903371  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** DONISETH ROSA BERNARDO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5082/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903372  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5085/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903375  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5088/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903382  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5092/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903385  
**ORGÃO:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES, WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5093/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903386  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5096/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903389  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5099/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903392  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5101/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903395  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5105/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903398  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5108/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903403  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5111/2018  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
**PROTOCOLO:** 1903412  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ÁGUA CLARA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO ALVES BERTULUCCI, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

#### CONS. RONALDO CHADID

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/13221/2018  
**ASSUNTO:** CONSULTA 2018  
**PROTOCOLO:** 1947398  
**ORGÃO:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
**INTERESSADO(S):** ADALBERTO NEVES MIRANDA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/18180/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013  
**PROTOCOLO:** 1456964  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS DA SILVA, Nildo Alves de Albres

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/95868/2011  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011  
**PROTOCOLO:** 1207319  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
**INTERESSADO(S):** GERALDA DAMASCENO LOPES - ME, SERGIO ROBERTO MENDES

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/04472/2012  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011  
**PROTOCOLO:** 1296197  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, JOHNS HEMORY DENNIS BASSO, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/4272/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1487546  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO  
**INTERESSADO(S):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00003197/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/3823/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1488988  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
**INTERESSADO(S):** EDIVALDO SOARES PEREIRA, JACOMO DAGOSTIN  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00015953/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/4911/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1584892  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(S):** LAURINDO LUIZ MARCHEZAN  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00007859/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00002197/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/10458/2015  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2013  
**PROTOCOLO:** 1603475  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**INTERESSADO(S):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/101798/2011/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011  
**PROTOCOLO:** 1697607  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/36624/2011/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1732193  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
**INTERESSADO(S):** EXPEDITO PONCIANO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/23920/2016

**ASSUNTO:** REVISÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1748920

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Nildo Alves de Albres

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00101731/2011/001 RECURSO 2011

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/14640/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1758362

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/1342/2007/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2007

**PROTOCOLO:** 1789499

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI BARROS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/05428/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1798972

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**INTERESSADO(S):** MARIO ALBERTO KRUGER

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/1467/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1874064

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/14004/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1897566

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

**INTERESSADO(S):** ITAMAR BILIBIO

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/2380/2014

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2013

**PROTOCOLO:** 1488106

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, Antonio Delfino Pereira Neto, BRUNO ROCHA SILVA, MURILO ZAUITH

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00009551/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00009606/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00010704/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00009872/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3689/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

**PROTOCOLO:** 1564362

**ORGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLONIA - CIDECO

**INTERESSADO(S):** ARCELO ATHAS JUNIOR

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00001245/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/02580/2012

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

**PROTOCOLO:** 1267363

**ORGÃO:** EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL

**INTERESSADO(S):** EDIO DE SOUZA VIEGAS, RODRIGO DE PAULA AQUINO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4201/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

**PROTOCOLO:** 1489384

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA

**INTERESSADO(S):** DARCY FREIRE, EDINALVA DE SOUZA GAIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/1878/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

**PROTOCOLO:** 1487399

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO(S):** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7361/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593014

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7718/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1591259

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO(S):** HELENA DE SOUZA, NILCEIA ALVES DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7733/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593291

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE AMAMBÁ

**INTERESSADO(S):** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7739/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593289

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBÁ

**INTERESSADO(S):** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7738/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593130

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUA TEMI

**INTERESSADO(S):** AGNALDO DOS SANTOS SOUZA, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, LUCAS MAIDANO BENITES, MARCELO ANTONIO BALDUINO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7851/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593125

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IGUA TEMI

**INTERESSADO(S):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7780/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593301

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

**INTERESSADO(S):** EDSON LUIZ DE DAVID

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7881/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1593138  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAGUNA CARAPÁ  
**INTERESSADO(S):** ITAMAR BILIBIO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/8032/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1593026  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA  
**INTERESSADO(S):** ITAMAR BILIBIO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/8274/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1591083  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANTÔNIO JOÃO  
**INTERESSADO(S):** ROSA APARECIDA VAIS LOPES LOZANO, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/8277/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1592366  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL  
**INTERESSADO(S):** CELIA MARIA VAGULA, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/8284/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1592071  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL  
**INTERESSADO(S):** CRISTIANE ROSPI RODRIGUES GODOY, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/11238/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1613079  
**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, MIRIAM APARECIDA PAULATTI  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00003393/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/11154/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1612987  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES  
**INTERESSADO(S):** EDNEI MARCELO MIGLIOLI, WILSON CABRAL TAVARES  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00003746/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/15816/2013  
**ASSUNTO:** RECURSO 2008  
**PROTOCOLO:** 1398060  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**INTERESSADO(S):** NELSON CINTRA RIBEIRO, RODRIGO FRÖES ACOSTA, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007051/2008 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2007

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/15356/2013  
**ASSUNTO:** RECURSO 2010  
**PROTOCOLO:** 1389735  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO, BRUNA SANTOS ASSAD, HAROLDO WALTECYR RIBEIRO CAVASSA, JOEL CESAR BRUNO DIAS, LUIZ MARCOS RAMIRES, MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS, MARCELO HENRIQUE GALHARTE, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES, MARIA DE FATIMA CARVALHO, NATÁLIA ROMERO GONÇALVES DIAS SANTOS, RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR, VIRGINIO BARROS DE MELLO  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00009376/2010 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2009

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/15062/2013  
**ASSUNTO:** RECURSO 2010  
**PROTOCOLO:** 1414277  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** ANDRÉ ALVES FERREIRA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00001673/2010 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2010

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/16666/2013  
**ASSUNTO:** RECURSO 2008  
**PROTOCOLO:** 1430029  
**ORGÃO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** WAGNER BERTOLI  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00003904/2008 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2008

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/8287/2013  
**ASSUNTO:** RECURSO 2010  
**PROTOCOLO:** 1234941  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES, LEANDRO CESAR POTRICH, MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00005356/2010 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2007

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/18218/2014  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1568168  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007145/2010 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2010

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/20410/2014  
**ASSUNTO:** RECURSO 2009  
**PROTOCOLO:** 1428924  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00004331/2009 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2009

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/5041/2014  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO 2011  
**PROTOCOLO:** 1445145  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** LEANDRO CESAR POTRICH, MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00069968/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2009

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/17131/2013  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2013  
**PROTOCOLO:** 1452127  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**INTERESSADO(S):** MARIO VALERIO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/28048/2011  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011  
**PROTOCOLO:** 1065358  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CAVALCANTE, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, PAULO RICARDO VIEIRA, ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/2784/2008  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2008  
**PROTOCOLO:** 890824  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** AUTO POSTO VACARIA LTDA, DALTRO FIUZA

**CONS. JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2757/2013  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1409154  
**ORGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO(S):** FLAVIO ADREANO GOMES, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, MARIA ELIZA KREIN SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/4871/2013  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1413010  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** IVANDRO CORREA FONSECA, LEANDRO MAZINA MARTINS  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00015738/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5227/2013  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1413366  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ  
**INTERESSADO(S):** ALDECIR DUTRA DE ARAUJO, FREDERICO MARCONDES NETO, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5361/2013  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1414081  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**INTERESSADO(S):** ELIX DE PAULA REZENDE JUNIOR, HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00019569/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012  
TC/00006042/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3192/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1487559  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO(S):** FABIO OSORIO FERREIRA, JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00013959/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3975/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1488442

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** LEILA CARDOSO MACHADO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8191/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1595136  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, OZIEL SOARES

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/14823/2017  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016  
**PROTOCOLO:** 1831315  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
**INTERESSADO(S):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SILAS JOSE DA SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/834/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1883807  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PEDRO GOMES  
**INTERESSADO(S):** WILLIAM LUIZ FONTOURA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2078/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1889454  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SONORA  
**INTERESSADO(S):** DALMI ALVES, ENELTO RAMOS DA SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2721/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1892219  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** KARINA SANTOS BARBOSA, PATRIK TALHINA DO AMARAL, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/24924/2017/001  
**ASSUNTO:** AGRAVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1930101  
**ORGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** OSWALDO MOCHI JUNIOR

**CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/6116/2013  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 1415941  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA  
**INTERESSADO(S):** EDSON LUIZ DE DAVID, ELAINE APARECIDA SOLIGO RIGOTTI

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/00120/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1716376  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/00258/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1716383  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/06022/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1808640

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/00510/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012

**PROTOCOLO:** 1655249

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/00516/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012

**PROTOCOLO:** 1655250

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/00524/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1768106

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/00542/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1702655

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/02268/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1671485

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/03229/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1746141

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/05415/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1716393

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/17515/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012

**PROTOCOLO:** 1727218

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**INTERESSADO(S):** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/04250/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012

**PROTOCOLO:** 1868910

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADO(S):** DALTRO FIUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/02455/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1833372

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/02482/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1833363

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/02452/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1721238

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/407/2015

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014

**PROTOCOLO:** 1570747

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/405/2015

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014

**PROTOCOLO:** 1570744

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**INTERESSADO(S):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/18719/2016

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2015

**PROTOCOLO:** 1724304

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

**INTERESSADO(S):** ANA LUCIA GUIMARAES ALVES CORREA, HEBER SEBA QUEIRÓZ, Jennefer Matos Freitas da Silva, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/13530/2016

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1666975

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**INTERESSADO(S):** DIVONCIR SCHREINER MARAN, H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA

**CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/8420/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1592128

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADO(S):** ALICE APARECIDA ROSA GOMES, ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, SONIA MARIA DAL PAS LEITE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3979/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

**PROTOCOLO:** 1492547

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** LETÍCIA RODRIGUES SANCHES, OSVALDO MESSIAS GONÇALVES, VAGNER ALVES GUIRADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/8287/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1591021

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO(S):** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, ARLEI SILVA BARBOSA, BRUNO ROCHA SILVA, EDUARDO MENDES, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/11150/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1612756

**ORGÃO:** FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA

**INTERESSADO(S):** FERNANDO MENDES LAMAS, PAULO ENGEL

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00002398/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00003725/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/10997/2012

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2011

**PROTOCOLO:** 1295601

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**INTERESSADO(S):** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00000279/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

TC/00003194/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/21453/2015

**ASSUNTO:** REVISÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1654625

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**INTERESSADO(S):** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00076368/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2010

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2019

**ALESSANDRA XIMENES**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**  
**TCE/MS**

